



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079451-85.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado RODRIGO SILVEIRA DO ESPIRITO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.710

Apelação digital nº 1079451-85.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível do Foro Reg. II – Santo Amaro)

Ação: Indenizatória – Fornecimento energia elétrica

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelado: Rodrigo Silveira do Espírito Santo

Indenizatória. Fornecimento de energia elétrica. Aplicabilidade do CDC aos serviços públicos prestados por empresa concessionária (arts. 2º, 3º e 22 do CDC).

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da empresa-ré. Desacolhimento. Oscilação de tensão na rede elétrica. Danos em equipamento (televisão) do consumidor. Nexo de causalidade evidenciado. Comprovação da regularidade da prestação de serviços igualmente ausente (art. 373, II, do CPC). Inexistência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Incidência do brocardo Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt. Precedentes. Ressarcimento devido. Sentença mantida.

Danos morais. Configuração. Contexto fático que não se revela um mero dissabor ou incômodo. Indenização arbitrada no valor de R\$ 1.000,00. Quantia aquém de arbitramento em situações análogas. Inviabilidade objetiva de majoração, vez que não houve a interposição de apelo pela consumidora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença que julgara a ação

procedente para: i) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 12.700,00 com correção monetária pelo IPCA, desde o evento danoso, acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária aplicado, a partir da citação; e ii) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de um mil reais a título de reparação de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a contar desta data e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária aplicado, a partir da citação (fls. 167/170), apela a vencida (fls. 173/191) postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais, a concessionária requerida sustenta que as alegações autorais são desprovidas de qualquer lastro probatório, não se verificando qualquer relação entre a queima de equipamentos e as oscilações de carga na rede elétrica atribuíveis à concessionária.

Pontua que o documento de fls. 21 trata-se apenas de nota de aquisição do produto em 2019; o documento de fls. 22 trata-se de orçamento para conserto de produto que está em nome de Camila Jansen Silveira e sequer consta o mesmo número de série para o produto.

Adverte haver esclarecido que não há registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e hora aproximadas informadas da ocorrência do dano, fato devidamente comunicado ao apelado (fls. 46). Salienta que, para a análise do caso, o apelado deveria fornecer informações e documentos que comprovassem o dano elétrico, conforme disposto no art. 161 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL.

Ressalta, ainda, que o item 17.1 do Módulo 9 do PRODIST dispõe ser imprescindível a avaliação de dois orçamentos e laudo emitido por profissional qualificado que evidenciem danos elétricos na fonte dos equipamentos, o que não foi providenciado no caso dos autos.

Assevera, ainda, que o recorrido não

comprovou a instalação, em sua unidade consumidora, de dispositivos de proteção contra surtos de tensão (DPS), conforme exigido pela Norma nº 5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Regulamentação para Fornecimento de Energia Elétrica em Baixa Tensão da Enel.

Enfatiza que a ausência de nexo de causalidade é um obstáculo intransponível para a concessão do ressarcimento pleiteado. Bate-se na tese de que não há um laudo bilateral que comprove a causa do dano ao equipamento, nem houve a disponibilização do aparelho para análise, de modo que a falta de evidências robustas impede a configuração do direito ao ressarcimento, uma vez que não se pode atribuir responsabilidade à concessionária sem a demonstração clara do nexo entre a alegada perturbação e o dano ocorrido. Insurge-se em face das condenações em danos materiais e morais e, alternativamente, pugna pela redução do valor da condenação por danos morais. Requer o provimento do apelo (fls. 173/191).

Recurso preparado e respondido (fls. 244/273).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Trata-se de ação com pleito atrelado a serviço de fornecimento de energia elétrica por concessionária a consumidor final, de modo que é inexorável a aplicação das normas consumeristas à hipótese, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, os quais declaram, *verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Fixada esta premissa, verifico tratar-se de ação por meio da qual pretende o autor seja indenizado por danos materiais e morais, mercê da queima de seu aparelho de televisão, após várias interrupções e suspensões do fornecimento de energia na região de seu domicílio.

A ação foi julgada procedente, razão de insurgência da empresa concessionária, cujo reclamo não merece prosperar.

Com efeito, versando a ação sobre consumo e sendo a parte autora hipossuficiente, revelou-se verossímil a tese exposta na inicial de que houve queda de energia e consequente dano ao seu equipamento elétrico.

As genéricas alegações deduzidas nas razões recursais da concessionária ré, ademais, mostraram-se insuficientes para infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença

recorrida, adiante reproduzidos:

“As provas que instruíram a petição inicial, não impugnadas especificamente pela ré, são aptas a comprovar o dano e o nexo de causalidade.

Confere-se que houve prévio pedido administrativo (fls. 46/47), de modo que foi assegurado à concessionária ré a possibilidade de produção de prova técnica contemporânea à descarga elétrica que, em tese, teria causado os danos no aparelho do autor. Ademais, o requerente juntou aos autos o laudo de assistência técnica (fls. 22/23). Informou ainda o requerente, a fls. 153, que o aparelho danificado se encontra disponível para eventual produção de prova técnica.

Sustentou a ré, de forma genérica, que: Para análise do caso, a empresa ré solicitou à parte autora que apresentasse informações e documentos de comprovação do dano elétrico, na forma do art. 204. da Resolução 414/2010 da ANEEL, contudo, a após a verificação das documentações, a empresa concluiu que estas não guardam qualquer relação com o suposto evento narrado na inicial, sendo as alegações autorais desprovidas de qualquer lastro probatório (fls. 79). Porém, nenhum elemento de prova trouxe a ré a fim de demonstrar o motivo pelo qual teria chegado a esta conclusão. Outrossim, não se desincumbiu a requerida de demonstrar a alegada culpa exclusiva do consumidor.

Verificada a falha na prestação dos serviços, configurada está a responsabilidade da ré pelo ressarcimento dos danos colhidos pelo autor” (fls. 168/169).

O ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabia à ré, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 373, inciso II, do atual CPC e no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), observando-se que os idênticos argumentos apresentados na peça contestatória foram expendidos *ipsis literis* nas razões recursais.

Sobre o assunto, preleciona VICENTE GRECO FILHO, *verbis*:

"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do *in dubio pro reo*. No processo civil, *in dubio*, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu" (Direito Processual Civil Brasileiro, ed. Saraiva, 2º vol. P.189).

De igual modo, a lição de NELSON NERY JÚNIOR:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do *onus*. O não atendimento do *onus* de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é *onus* da condição de parte" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 9ª ed., RT., p. 530/531).

Cite-se, ainda, o magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *verbis*:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao *onus* da prova. Esse *onus* consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples *onus*, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (Curso de Direito Processual, v. 1, Forense, pág. 437).

Incumbia à ré demonstrar a ausência de nexo de causalidade entre os danos comprovados e a interrupção/suspensão do fornecimento de energia que lhe foram imputadas, bem como a regularidade na prestação de seus serviços, mas, debalde.

Noutros termos, deveria comprovar que os danos provocados no aparelho televisor da parte autora são

incompatíveis com a oscilação de tensão em sua rede elétrica, contudo, não o fez.

Incide, na espécie, o brocardo segundo o qual *“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”*.

Destarte, não se divisa fundamentação suficiente para afastar a equação ofertada na r. sentença quanto ao ressarcimento dos danos materiais.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes registrados no âmbito desta C. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou procedente o pedido, para o efeito de a condenar a parte ré a ressarcir os prejuízos da parte autora. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Dever indenizatório presente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível 1029015-17.2020.8.26.0577; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Autor que teve seu refrigerador danificado por ocasião de oscilação de energia. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização material, rejeitando o pleito de danos morais. Insurgência do autor, buscando a total procedência da ação. Situação que desbordou o mero aborrecimento. Autor que tentou por diversas vezes solucionar a questão extrajudicialmente pelos canais de atendimento da ré, para, ao fim, obter indevida resposta negativa. Descado com o consumidor evidenciado, configurando-se o desvio produtivo. Decisão reformada para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais, valor que se mostra razoável e condizente com a dupla função da indenização moral, bem como com as particularidades do caso em apreço. Ônus sucumbenciais a serem arcados integralmente pela ré, com fixação dos

honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível 1010958-34.2019.8.26.0302; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. OSCILAÇÃO NA TENSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. DANOS CAUSADOS AOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NA UNIDADE CONSUMIDORA. OCORRÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL HÁBEIS A COMPROVAR O NEXO CAUSAL E PREJUÍZOS ALEGADOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECONHECIDA (ART. 6º, VIII, COMBINADO COM O ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC). DISTRIBUIDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO INTERNO INSUFICIENTE PARA AFASTAR CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. 1.- A Lei nº 7.783/89 determina que a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, dentre outros, é essencial para a população e atividades econômicas, possuindo, portanto, natureza de serviço público aludido no art. 175 da Constituição Federal – CF. A Lei nº 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, definindo, em seu art. 6º, §1º, como "serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". 2.- É objetiva a responsabilidade da concessionária (distribuidora de energia elétrica) pela reparação dos danos, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF) e pela atividade (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC). Incidente no caso, portanto, o mandamento previsto no Código Civil (art. 927, parágrafo único). 3.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao julgamento, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre parte autora e a distribuidora é de consumo, incidindo os privilégios das normas protetivas do consumidor, nos termos do art. 14 do CDC. 4.- 4.1.- Cuidando-se de ação de consumo, o caso comporta a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (arts. 6º e 14 do CDC). A distribuidora dispõe de equipamento e conhecimentos suficientes para avaliação do serviço que oferece, inclusive dos recursos técnicos para evitar

ou minimizar os efeitos da ação da natureza ou de terceiros na entrega da energia elétrica aos consumidores na consecução de sua atividade econômica, ressalvado caso fortuito externo. O conjunto normativo elaborado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) oferece instrumentos para a distribuidora defender-se, sem embargo da demonstração da eficiência técnica não violada. Nessa ordem, o consumidor do serviço há de ser tido como parte vulnerável em relação à distribuidora. Ainda que assim não fosse, seria o caso de aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil – CPC). 4.2.- Mesmo com demonstração documental, ainda que não providenciada perícia em produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC), não elidida a verossimilhança do fato alegado, porque não impede que a distribuidora deduza defesa para demonstração de que o serviço fornecido por ocasião do evento não apresentou qualquer anormalidade, com utilização da tecnologia em seus equipamentos para evitar fortuito interno (exemplo: cabos de transmissão aterrados, adequado distanciamento entre os transformadores de redução de tensão para a entrada em imóveis pequenos etc.), pelo que poderá contrapor a prova documental. E, também, na hipótese de queda de raio, haveria de se provar que o mesmo trouxe danos caracterizados como fortuito do modo externo, já que, em razão da natureza de sua atuação empreendedora, cuida-se de evento da natureza muito comum e esperado no Brasil, havendo tecnologia para minimização de seus efeitos sobre o fluxo de tensão da energia nos cabos (fortuito interno). 4.3.- Ademais, foi realizada prova pericial judicial, concluindo o perito que os danos provocados nos aparelhos da parte autora são compatíveis com a oscilação de tensão na rede elétrica da requerida. Então, no caso, demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviços defeituosa e os danos materiais causados aos consumidores, em decorrência de oscilações na rede elétrica, competia à distribuidora comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, c.c. art. 14, § 3º, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu nesta demanda. 5.- Não prospera, no caso, a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior para excluir a responsabilidade da distribuidora por inexistência do nexo de causalidade. As descargas atmosféricas não excluem, "a priori", sua responsabilidade objetiva por danos causados durante distribuição da energia elétrica, porquanto as quedas de raios são eventos previsíveis, considerando-se a própria natureza e os riscos da atividade por si empreendida. No ramo explorado pela distribuidora, esse tipo de evento faz parte dos riscos a que está exposta a prestação desse serviço, por certo computados na formação do preço. Logicamente, o

empreendimento explorado pela distribuidora equipara-se ao designado em doutrina como "fortuito interno", ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou. Essa previsibilidade lhe traz a obrigação de apresentar solução técnica para evitar, ou, no mínimo, mitigar os efeitos de descargas elétricas e oscilações de tensão nas respectivas redes de distribuição de energia elétrica. Essa a razão pela qual caberia demonstrar que se preparou adequadamente e se munuiu do aparato tecnológico necessário para o enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos, ou de ter havido caso fortuito externo (alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil, como, por exemplo, raio que atinge diretamente o imóvel, danificando-o parcial ou inteiramente, e, por extensão, os equipamentos elétricos). E isso a distribuidora não demonstrou nos autos deste processo eletrônico.

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM. Na sentença, fixou-se o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso lesivo. Entretanto, apenas a correção monetária, por constituir mera atualização do valor devido, incide da data do evento danoso, quando houve efetivo prejuízo. Por sua vez, os juros de mora só podem ser computados a partir da citação, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 405 do Código Civil (CC), pois desta data que a ré foi constituída em mora. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS COM BASE NO ART. 85, §8ª, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados corretamente por equidade, em conformidade com o art. 85, §8º, do CPC, compatível com o trabalho e êxito dos patronos do autor, não se justificando sua redução para percentual da condenação como pretendido. Enfim, considerando o irrisório proveito econômico obtido, o acolhimento da pretensão resultaria em remuneração indigna para o advogado da parte autora" (Apelação Cível 1005128-82.2020.8.26.0066; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

“*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Fornecimento

de energia elétrica. Demandante que reclama queima de portão eletrônico em consequência de oscilação no fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel residencial, pugnando para que a ré transfira a titularidade da unidade consumidora para a parte autora, vistorie e recomponha o cabo de energia elétrica. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da autora, que insiste na total procedência com reconhecimento do prejuízo moral e com a incidência da multa por descumprimento judicial em dias corridos. APELAÇÃO da ré, que insiste na total improcedência da Ação. EXAME: Relação contratual que tem natureza de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa. Prova dos autos, formada por documentos, que é deveras convincente quanto à oscilação da energia elétrica e ao nexo de causalidade entre essa oscilação e a falha na prestação do serviço, com a superveniência de queima dos refrigeradores. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito da autora, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausência de prova de excludente da responsabilidade. Desfalque material bem reconhecido na sentença. Dissabor que não passou da esfera do aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Mero inadimplemento contratual, que não dá azo à indenização moral. Fluência da multa cominatória sobre dias corridos, dada a natureza material do prazo no tocante. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO" (Apelação Cível 1020996-55.2021.8.26.0005; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

Dos danos morais

Na quadra da configuração dos danos morais, o recurso igualmente não comporta provimento.

Com efeito, a falha na prestação de serviço da concessionária de energia elétrica e a recusa injustificada em ressarcir o consumidor pelos danos materiais dela decorrentes causaram desgaste emocional ao apelado, causando-lhe transtornos e a necessidade de demandar em juízo.

Outrossim, a omissão da ré em solucionar a questão causara indignação e perda de tempo ao autor, amplificando sua aflição psíquica e causando situação de impotência, com malferimento ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), vértice básico do dano moral.

Evidente a repercussão negativa gerada pela falha na prestação do serviço, tendo em vista as notórias frustrações e percalços que sofreu a parte autora ao longo das diversas tentativas de solucionar administrativamente a questão, sendo privada da utilização de seu equipamento de televisão.

Trata-se de concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando, pois, de meros dissabores ou incômodos.

Crave-se, porque oportuno, que tais danos não necessitam ser comprovados, eis que o prejuízo em questão é considerado *in re ipsa*, dispensando específica comprovação.

Acerca do assunto, explica CARLOS ALBERTO BITTAR que o dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois:

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado” (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, pp. 202-205).

Destarte, a falha constatada, aliada ao penoso e frustrante procedimento imposto ao consumidor para a regularização da questão, mostram-se suficientes para

ultrapassar os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, restando configurado o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Do *quantum* indenizatório

No caso em apreço, na fixação do *quantum* da indenização pelos danos morais sofridos pelo demandante, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença a estipulara em R\$ 1.000,00, em 29/10/2024 (fls. 170).

Como sabido, nos termos do artigo 944, *caput*, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados no arbitramento são: o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acerca do assunto, aclara SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *verbis*:

“[...] após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Averbe-se que a parte mais árdua de ações tais é o encontro do justo arbitramento.

À mingua de parâmetros legais e tendo em mente que o autor teve seu equipamento danificado por conduta imputável à ré; e, finalmente, o grau de reprovabilidade da conduta da prestadora de serviços, tenho que a quantia arbitrada mostra-se razoável, marcada a ausência de recurso do consumidor visando majorá-la.

Crave-se que tal montante revela-se, inclusive, inferior ao valor usualmente arbitrado em casos parelhos, o que fica ressalvado. Nesse sentido, cite-se precedentes desta C. Corte de Justiça:

“APELAÇÕES – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MATERIAIS – Oscilação da rede elétrica causou danos aos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos do imóvel da autora – Danos emergentes e nexo causal devidamente comprovados – Aparelhos danificados que permaneceram à disposição da concessionária ré, que não lhes reservou maior interesse, tampouco tendo realizado a vistoria no imóvel da autora para apurar eventual defeito interno de suas instalações – Diante de tais circunstâncias, é lógico concluir que a queima repentina e concomitante de tantos dispositivos somente pode ser atribuída a falha no fornecimento de energia – DANOS MORAIS – Configuração – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00, valor que se mostra apto a sanar de forma justa a lide – Negado provimento aos recursos” (Apelação Cível 1501773-03.2023.8.26.0001; Relator (a): Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025,g.n)

“APELAÇÃO – RECURSO DA RÉ – AÇÃO CONDENATÓRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – PROBLEMA NA REDE EXTERNA – COMPROVAÇÃO – DOCUMENTO ASSINADO POR PREPOSTO ADMITINDO A FALHA ELÉTRICA – DANOS MATERIAIS – COMPROVAÇÃO – DANOS MORAIS – CABIMENTO E ESTIMATIVA ADEQUADA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO 1 – A falha na prestação de serviços foi demonstrada por documentos, inclusive um relatório confeccionado por preposto da própria concessionária, corroborando com a narrativa do autor de que houve problema na rede externa de energia elétrica, acarretando queima de seu ventilador. 2 – A indenização por danos materiais está alicerçada em provas documentais, inexistindo dúvidas quanto ao nexo de causalidade entre a

falha de serviço e a queima do aparelho. 3 - A indenização por danos morais foi fixada satisfatoriamente (três mil reais), inexistindo peculiaridades aptas a justificar a exclusão ou redução pleiteadas pela ré, considerando o desvio produtivo envolvendo o autor, que abriu diversos chamados e chegou a tentar solucionar o caso no Cejusc, todas as iniciativas frustradas. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1021522-12.2022.8.26.0482; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; j. 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024, g.n)

“Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação de indenização por danos materiais e morais - Interrupção irregular na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica - Sentença de procedência - Apelos de ambas as partes - Relação de consumo – CDC – Aplicabilidade – Cerceamento de defesa – Inocorrência – O juiz, como já assentado em iterativa jurisprudência, não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso os dados constantes dos autos sejam suficientes para formação de sua convicção. A questão controvertida é eminentemente técnica pelo que a produção de prova pericial era de rigor. E, tal prova foi realizada, sob o crivo do contraditório. – Mérito – Danos materiais – Configurados – Restou incontroversa a existência de requerimento administrativo para apuração do dano e respectivo ressarcimento. Em suma, o quanto disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL foi cumprido. Ré admitiu que o procedimento administrativo foi instaurado, mas ao final o pleito de ressarcimento foi negado, tendo em conta que após vistoria "in loco" realizada em 13/12/2021, não constatou qualquer intercorrência na sua rede de distribuição que possa ter ensejado os danos alegados nos autos. No entanto, o relatório técnico particular carreado com a inicial indica que a queima do aparelho refrigerador da autora, foi causado pela ré, em razão de "apagão" abrupto ocorrido na rede de distribuição da ré. Tal assertiva se afigura verossímil, inclusive tendo em conta a conclusão constante do laudo pericial levado a efeito no transcorrer da demanda, apontando que no dia dos fatos houve, sim, oscilação na rede de distribuição de energia administrada pela ré, concluindo o perito pela existência de nexo causal. Já a ré, não carrou aos autos o relatório da inspeção realizada pelos seus técnicos, quando do processo administrativo, dando conta do exame in loco da unidade consumidora e do aparelho danificado. Destarte, face ao teor da prova coligida aos autos, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora. – Danos morais – Configurados – Com efeito,

examinadas as conversas mantidas entres as partes via WhatsApp, tem-se que, por desídia da ré, a consumidora ficou impedida de usufruir, durante dias de sua geladeira, sendo obrigada a servir-se de geladeira emprestada, a qual teve que ser devolvida, obrigando a autora a ficar um final de semana sem esse bem do qual depende toda e qualquer residência hodiernamente. Certamente, a privação (indevida) de bem tido por essencial, como é o caso do refrigerador, enseja sim, danos extrapatrimoniais. – Indenização – Majoração ou redução – Impossibilidade no caso concreto – Indenização fixada em R\$ 2.000,00 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Honorários de sucumbência – Readequação segundo a Tabela da OAB – Impossibilidade no caso concreto – Como cediço, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)". Não é demais lembrar que os valores de honorários indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, possuem natureza orientadora e não vinculativa. – Sentença mantida – Recursos improvidos" (Apelação Cível 1000036-62.2022.8.26.0484; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024, *g.n*)

"APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOBRECARGA. QUEIMA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Manifesta lesão a direito da personalidade. Indenização devida fixada no valor de R\$10.000,00, corrigido desde a data do arbitramento e com juros de mora desde a citação. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios. Pleito de fixação com base no artigo 85, § 8º-A do Código de Processo Civil. Descabimento. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível 1002034-85.2023.8.26.0369; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024, *g.n*)

"ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Falha na prestação do serviço. Queda de poste que servia a rua do autor que fez oscilar o fornecimento de energia, queimando diversos aparelhos eletrodomésticos de sua residência, tendo a concessionária demorado mais de três

meses para reparar definitivamente o problema. Verossimilhança das alegações do autor e hipossuficiência técnica que autorizam a inversão do ônus da prova. Fatos alegados na inicial foram confirmados pela prova oral, relatórios e fotografias. Não houve qualquer prova de que a reclamação administrativa do autor tenha sido ao menos respondida, não realizando a ré qualquer análise dos eletrodomésticos. Autor afirmou na inicial que mantém os equipamentos guardados disponíveis para perícia técnica. Intimada a especificar provas, a ré afirmou não ter provas a produzir. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova. Reconhecimento de que a queima dos aparelhos se deu pela existência de falha no fornecimento de energia elétrica, exsurto daí o dever de indenizar. Manutenção da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, que correspondem à média dos orçamentos apresentados. Equipamentos como refrigerador, televisão e ferro elétrico são bens essenciais para a garantia do mínimo existencial, sendo que a impossibilidade de sua utilização gera constrangimento que excede o mero dissabor. Caracterizados danos morais indenizáveis. Quantum indenizatório fixado na sentença em R\$ 8.000,00, que não comporta redução. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido” (Apelação Cível 1001143-74.2023.8.26.0495; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024, g.n)

Objetivamente inviável, pois, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, elevo a verba honorária originariamente fixada ao percentual de 17% do valor da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator